



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SECCIONAL DE MATO GROSSO - OAB/MT**, com sede à 2.^a Avenida Transversal, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78050-970, através de seu Presidente **MAURICIO AUDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 4.667/O, e **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO, vêm**, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, propor o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** contra **Resolução nº 25/2014 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

Foi editada em 01 de dezembro de 2014 e publicada em 12 de dezembro de 2014 a Resolução nº 25/2014 do Tribunal Pleno do TJ/MT, **conforme doc. anexo**, que dispõe sobre o serviço de protocolo postal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.



Com a presente Resolução, extingue-se o sistema atualmente utilizado de PROTOCOLO INTEGRADO, ou seja, protocolo físico nos setores dos fóruns de todas as Comarcas. Restará à disposição do jurisdicionado e dos advogados apenas o protocolo postal e o protocolo eletrônico através do PEA (portal eletrônico do advogado).

Primeiramente insta aduzir que a referida Resolução está eivada de ilegalidades e omissões, estando portanto, a merecer a intervenção desse Conselho para a sua revogação, senão vejamos:

Artigo 1º. Fica instituído o Serviço postal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, destinados a remessa de petições referente as ações judiciais e recursos em tramite nas Comarcas ou no Tribunal de Justiça. (Resolução anexa)

No sistema de protocolo atualmente utilizado (protocolo integrado), tem-se que, quando efetivado, o sistema de tecnologia da informação dos fóruns (Sistema Apolo) registra imediatamente a existência de uma petição protocolada.

Desse modo, ainda que a petição demore a ser efetivamente entregue na Comarca, o servidor tem conhecimento do protocolo através do sistema, evitando com isso seja gerada desnecessariamente certidão de intempestividade ou decurso de prazo.

O sistema postal, todavia, não é interligado com o sistema do Poder Judiciário. Desse modo, não há registro ou essa possibilidade de consulta por parte do servidor das petições protocoladas.

Cita-se, como exemplo, o prejuízo no tocante a atos processuais com prazos exíguos, como a petição de cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, que determina à parte a juntada do comprovante de interposição de agravo no prazo de 03 (três) dias.

Com efeito, através do sistema postal, se a petição não for entregue no prazo legal à Secretaria da Vara, reputar-se-á



por intempestiva, o que ensejará a certificação indevida e desnecessária.

Assim temos que a Resolução fere o princípio da segurança jurídica, consagrado na Constituição Federal. ***“A segurança jurídica, princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, com seu enunciado estabelecido no art. 5º, XXXVI da Constituição da República de 1988, representa uma das mais respeitáveis garantias que o ordenamento jurídico oferece aos cidadãos, uma vez que o Estado, segundo a teoria contratualista, representou o pacto dos cidadãos que trocaram parte de sua liberdade pela segurança a ser provida pelo Estado, o que implica dizer que o princípio em comento é a mais básica das obrigações do ente coletivo.”***

Por isso, o princípio também é chamado de estabilidade nas relações jurídicas, que permite que os atos processuais praticados pelas partes não corram risco de não atingirem sua finalidade, em virtude do próprio mecanismo criado pelo judiciário.

Denota-se, ainda, que a Resolução despreza o disposto na Lei 1.060 de 1950, conforme se extrai de seu art. 2º, senão vejamos:

Artigo 2º... § único. Os custos do serviço de protocolo Postal serão suportados pelo usuário, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita. (Resolução anexa)

O benefício da assistência judiciária gratuita permite às pessoas que comprovem a hipossuficiente ingressarem em juízo, sem necessidade de fazer despesas, *in verbis*:

“Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

(...)

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”



A finalidade da norma é proporcionar a todos o livre acesso à justiça e seus benefícios compreendem todos os atos do processo até decisão transitada em julgada.

Ainda que parem dúvidas, quanto a assistência judiciária gratuita abranger todas as despesas com o processo, as decisões dos tribunais, vem corroborando com o dispositivo legal, vejamos:

“TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21206574920148260000 SP 2120657-49.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 13/09/2014 - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 33, "CAPUT", DO CPC. CUSTEAMENTO PELA PARTE QUE REQUEREU A PROVA OU, QUANDO REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA PELO JUIZ, INCUMBÊNCIA QUE RECAI SOBRE O AUTOR. AUTORA QUE É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI 1.060/1.950 ? DEVER QUE COMPETE AO ESTADO - EXEGESE DO ART. 5º, LXXIV, DA CF/88 - O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEVE SER INTEGRAL, ABRANGENDO TODAS AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, NAS QUAIS SE INCLUEM AS DESPESAS COM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, COMPETINDO AO ESTADO PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS PARA O SEU CUSTEAMENTO. Recurso provido, com observação.”

“TJ-PR - 8439865 PR 843986-5 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 28/06/2012 - Ementa: todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060 /50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as



despesas processuais - e não somente das custas devidas à escritania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido.(TJ/PR, AI 310.433-8 ,1ª Câmara Cível, relator Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 05/05/06)". AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."(TJPR, AI 426291-9 , 10ª C.C, Rel. Marcos de Luca Fanchin, DJ 21/09/2007). 3.11. No caso em tela, verifica-se que os requerentes colacionaram declaração de pobreza quando do ajuizamento da demanda (fls. 75/86), sendo suficiente para concessão do benefício, ainda que em caráter provisório. 3.12. Ademais, extrai-se da qualificação que os autores são aposentados, pensionista, funcionário público, pintor, vigilante, do lar, pedreiro, auxiliar de produção, portanto, em regra, são pessoas humildes, de parcos rendimentos (22/23). 3.13. Acrescenta-se que ainda que seja possível ao magistrado determinar a prova da condição de miserabilidade, tal decisão deve pautar-se em dúvida fundada. 3.14. Ainda, é de se ressaltar que como custas estão todas as despesas do processo, incluindo a produção de prova pericial pleiteada, caso seja deferida, o que certamente tornará extremamente custoso o prosseguimento da ação. 3.15. Do mesmo modo, o fato de a parte estar assistida por advogado particular não afasta a presunção de miserabilidade decorrente da afirmação desse estado. 3.16. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÓBICE."

Portanto, a norma ora impugnada conta com vício também no particular, ao impor o ônus das taxas e despesas postais ao usuário do serviço, mesmo que alcançado pela gratuidade de justiça, em afronta ao que dispõe a Lei n. 1.060/50.



Outro ponto que merece atenção diz respeito às limitações impostas pela utilização do serviço de protocolo postal, conforme dispõe o dispositivo a seguir transcrito:

Artigo 3º Ficam excluídas do serviço postal as seguintes peças processuais:

I – petição inicial e seus aditamentos, salvo as que versarem sobre ações incidentais (v.g. embargos do devedor, de terceiro); (Resolução anexa)

O protocolo integrado foi criado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso através do Provimento 13/1994 para proporcionar mais celeridade e facilitar a prática de atos processuais pelas partes. Nele é permitido receber qualquer petição incidental. Assim, o não recebimento de aditamentos revoga um benefício já concedido pelo provimento anterior, dificultando o acesso das partes à prestação jurisdicional.

Outro prejuízo e ilegalidade concernem ao fato de as petições poderem ser postadas/protocoladas somente no horário de expediente dos Correios, *litteris*:

Artigo 4º. As petições deverão ser protocolizadas nas agências dos Correios no Estado de Mato Grosso, de segunda a sexta-feira, observando-se o horário de atendimento de expediente ao público. Os documentos protocolizados em horário posterior serão considerados como se apresentados no dia útil subsequente. (Resolução anexa)

Conforme o documento anexo, o horário de funcionamento da referida empresa no Estado de Mato Grosso é de segunda a sexta-feira das 9:00 às 17:00 horas, com intervalo de almoço das 12:00 às 13:00 horas, totalizando 07 (sete horas) de expediente.

Demonstra-se, portanto, que o horário de funcionamento das agências da ECT é totalmente diverso do funcionamento do judiciário estadual, cujo expediente forense é de 12:00 às 19:00 horas e menor do que 08 (oito) horas, como determinado por esse CNJ.



É imperioso dizer que com isso a Resolução fere o disposto na Resolução 130 de 28 de abril de 2011:

§ 3º Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo.

§ 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço. (Resolução anexa)

Veja que a Resolução estabelece, ainda, que as petições postadas fora do horário de atendimento da empresa de Correios serão consideradas apresentadas no dia útil subsequente.

Assim se o advogado ou parte estiver já na fila da agência postal, mas lograr postar a peça apenas após o horário de funcionamento, tem-se que o ato será considerada intempestivo, caso seja realizado no último dia do prazo judicial.

Demais disso, é importante frisar que a Resolução adentra em matéria processual, transbordando de sua competência meramente regulamentadora, cuja competência para legislar, segundo a Constituição Federal, é exclusiva da União. Nesse sentido:

Artigo 5º As petições e dos documentos judiciais encaminhados as respectivas Comarcas ou ao Tribunal de Justiça deverão, obrigatoriamente:

I – estar acondicionados em embalagem/envelope, para envio por meio da modalidade SEDEX; (Resolução anexa)

Nesse tópico, a obrigatoriedade do envio através de **sedex** onera excessivamente o custo processual para as partes, pois este sistema de postagem tem o valor mais elevado que os demais. Isso sem mencionar que as partes já são penalizadas com o valor das custas judiciais no Estado de Mato Grosso, que são consideradas



uma das mais caras do país, novamente dificultando o acesso ao judiciário.

O protocolo integrado físico trazia às partes um ônus de aproximadamente R\$ 9,00 (nove reais) com custas/despesas processuais, sendo que, com a adoção do Sedex, o valor respectivo irá triplicar mediante utilização do protocolo postal.

A seguir, destaque-se o item II do dispositivo (Art. 5º)

II – conter o recibo eletrônico de postagem de correspondência modalidade SEDEX, com data e horário de recebimento e identificação da agência recebedora, anexado à primeira lauda da petição ou documento judicial apresentado, a fim de que a data da postagem tenha, no Tribunal de Justiça e em todas as comarcas, a mesma validade que o protocolo oficial da justiça, para fins de contagem de prazo judicial; (Resolução anexa)

Da forma disposta no inciso acima transcrito, a parte não ficará com uma cópia protocolada. Novamente insistimos na insegurança jurídica que o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça causará às partes, ferindo o princípio da segurança jurídica e da estabilidade nas relações jurídicas.

A seguir, é imperioso destacar a seguinte exigência formal instituída na resolução ora impugnada:

Art. 5º

...

IV – conter de forma destacada:

...

b) para os que tramitam em segundo grau, o número do protocolo do Tribunal, se já distribuído o feito, o nome das partes e a expressão “Protocolo Postal”; (Resolução anexa)

Ora, a exigência da expressão Protocolo Postal na petição é totalmente descabida e constitui verdadeiro excesso de formalidade, bastando constar os dados do processo para sua



identificação. Os requisitos de admissibilidade das petições são instituídos no Código de Processo Civil, notadamente em seu art. 282, que passa ao largo de determinar a indicação nominal de que a petição tenha sido realizada mediante “Protocolo Postal”.

Outro ônus excessivo imposto pela norma diz respeito à obrigatoriedade de que cada envelope contenha apenas uma única petição.

...

§ 3º Em cada embalagem poderá ser enviada somente uma petição e seus documentos. (Resolução anexa)

Nesse caso, se uma sociedade precisar encaminhar diversas petições para a mesma comarca, não poderá aproveitar um único ‘malote’. O custo excessivo do servido, todavia, tornará sua utilização impraticável, em descompasso com os princípios da instrumentalidade da forma e da economia processual.

A seguir, é importante destacar dispositivo da norma sobre a hipótese de greve dos Correios:

Art. 6º. As petições deveram ser protocolizadas nos Correios, rigorosamente dentro dos prazos legais.

...

§ 2º Em caso de paralização dos serviços postais, ficaram indisponíveis os serviços de que trata esta Resolução. (Resolução anexa)

Sabe-se o quanto os serviços dos correios ficam paralisados em virtude de movimentos paredistas deflagrados pela categoria. Nesses períodos, portanto, o advogado disporá apenas do PEA (Portal Eletrônico do Advogado), o que encerra, novamente, uma limitação ao livre acesso ao Judiciário.

Ainda nesse particular, temos no Estado de Mato Grosso, e também em boa parte do país, um serviço de internet com muitos problemas. Desse modo, em uma eventual indisponibilidade do serviço de protocolo postal o advogado ficará apenas a mercê do PEA, que depende de uma conexão de internet qualitativamente superior. Desse modo, resta evidente mais um prejuízo decorrente da limitação imposta pela norma, a merecer impugnação.



Nesse sentido, seria de bom alvitre que a Resolução previsse que, em caso de indisponibilidade dos serviços dos Correios, fosse baixada portaria de suspensão de prazo, como ocorre, por exemplo, em relação aos depósitos bancários e pagamentos de custas nos períodos de greve dos empregados de bancos e instituições financeiras.

Por tudo o quanto exposto, demonstra-se claramente que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso extrapola sua competência ao estabelecer regras de processo e procedimento, fere dispositivo de lei infraconstitucional, princípios constitucionais, normativas do CNJ, e, em consequência, gera a necessidade de que a norma seja avaliada pelo Conselho Nacional de Justiça, na hipótese de controle administrativo.

Evidente que ao instituir o serviço de protocolo postal a Resolução transborda de seu poder regulamentar, trazendo dispositivo em seu bojo que adentra em competência legislativa que não lhe pertence, pois exclusiva da União.

Embora exista na doutrina quem não admita distinção entre regras procedimentais e de processo, como é o caso de CANDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2002, 2ª edição, 1º, vol., pág. 37), o fato é que a Constituição da República exige que se faça essa diferença, na medida em que atribuiu para os preceitos de processo competência exclusiva da União, mas admite que sobre procedimento o Estado também pudesse legislar (art. 24, inciso XI).

Nem assim, porém, o Tribunal poderia disciplinar o assunto, uma vez que a competência para legislar sobre procedimento é também exercida por meio de lei, no caso, estadual, devendo observar-se, então, o procedimento legislativo disciplinado pela Constituição do Estado.

Demonstra-se patente afronta ao regramento previsto na Constituição, que reserva a competência para legislar sobre processo a União, não se concebendo que o Estado estabeleça regras sobre a matéria (sistema processual).

Não é demais lembrar que Resolução do TJ/MT afronta a Resolução nº 130/2011 do CNJ, que institui o horário de funcionamento no âmbito do poder judiciário.



Assim é o presente para que o Conselho Nacional de Justiça determine liminarmente que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através de seu Presidente, suspenda a entrada em vigor da Resolução N° 25/2014, tendo em vista as apontadas contrariedades ao texto constitucional, ao código de processo civil e à Resolução n. 130/2011 desse Eg. Conselho, mantendo-se o sistema de protocolo integrado físico.

Termos em que
Pede deferimento.

De Cuiabá para Brasília, em 10 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mauricio Aude'.

MAURICIO AUDE
OAB/MT 4667
Presidente da OAB/MT

MARCUS VINICIUS FURTADO
COÊLHO
Presidente
Conselho Federal da OAB

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Claudia Alves Siqueira'.

CLAUDIA ALVES SIQUEIRA
OAB/MT 6217/B
Procuradora Jurídica da
OAB/MT

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO
JÚNIOR
OAB/DF 16.275

BRUNO MATIAS LOPES
OAB/DF 31.490